



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720193/2010-61
ACÓRDÃO	1002-003.796 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERPA - CENTRAL ENERGETICA RIO PARDO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

ELEMENTOS ESSENCIAIS. PERDCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As alterações do período de apuração e do valor não se tratam meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de diligência para a solução da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por bem representar até aquele momento processual:

O presente processo trata de PER/DCOMP's que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º Trimestre do AC 2004, no valor de R\$ 342.325,56.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado às fls. 34 a 36, onde, em síntese, esclarece e decide:

2.1 O IRRF deduzido pelo contribuinte na DIPJ - IRF aplicações financeiras – R\$ 436.791,36 não foi confirmado pelas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras; nem tampouco os rendimentos financeiros oferecidos à tributação no período são compatíveis com o IRF deduzido.

2.1.1 O IRF passível de dedução no período importa em R\$ 5.398,97 e sequer é suficiente para extinguir o IRPJ apurado no período, que importa em R\$ 94.465,80.

3. Neste contexto, a DRF não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte mediante a utilização do pretense crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ referente ao 4º período de 2004.

4. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 08/06/2011, conforme AR à fl. 40. Inconformado, o contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade às fls. 41 a 46, aos 08/07/2011, onde, em síntese, argumenta:

(...)

5. Que houve um erro fático na DIPJ 2005, com a inversão do IRRF compensado entre o 3º e o 4º trimestres de 2004; que, em verdade, o a valor a compensar apurado no 3º trimestre é maior que o realmente informado na DIPJ. Confirma a apuração de IRPJ a pagar para o 4º Trimestre, concordando com a inexistência do saldo a compensar no período.

6. Argumenta que *“pode-se estar retificando a primeira PERDCOMP com os valores informados na DIRF relativas ao 3º trimestre de 2004 e atualizando o valor*

do crédito para R\$ 430.596.61. considerando-o como Saldo Negativo de IRPJ deste período”.

6.1 Acrescenta que “*com relação ao novo valor apurado no 4º trimestre de 2004 de IRPJ a pagar no valor de R\$ 88.271,05, este sim seria objeto de recolhimento, em virtude das informações imprecisas informadas na DIPJ 2005*”.

A DRJ/BHE, então, exarou o Acórdão 02-86.066 - 3ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 77 a 82), de 16/05/2018, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente.

O contribuinte foi cientificado deste julgado em 28/05/2018 (e-fl. 88). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 104 a 110) em 27/06/2018 (e-fl. 89), onde aduz, em suma:

- a) Que se deve aplicar o princípio da razoabilidade para aceitar o direito creditório requerido, já que houve mero erro formal.
- b) Que ele teria direito a saldo negativo de IRPJ no 3º trimestre de 2004 (e não no 4º trimestre de 2004, conforme preenchido erroneamente o PERDCOMP). Que teve R\$ 728.436,34 de IRRF no 3º trimestre de 2004, mas que, por erro, deslocou parte deste valor na apuração de DIPJ para 4º trimestre, o que desencadeou o erro no PERDCOMP. Pugna pela verdade material.
- c) Em caso de superados os fundamentos anteriores, que seria necessário conversão do julgamento em diligência a fim de verificar documentos fiscais e contábeis que justificassem o saldo negativo de IRPJ que dão suporte à PERDCOMP.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, se reconhece a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 02-86.066 - 3ª Turma da DRJ/BHE se deu em 28/05/2018 (e-fl. 88), sendo o recurso voluntário apresentado em 27/06/2018 (e-fl. 89). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele se conhece.

Preliminar

A recorrente solicita a conversão em diligência *“a fim de se verificar os documentos fiscais e contábeis que justificaram o saldo negativo de IRPJ e, consequentemente, davam azo às PER/DCOMP’s”*.

O disposto nos artigos 18 e 29 do PAF dispõem que as diligências são determinadas pela autoridade julgadora, na apreciação da prova, caso entenda necessárias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Contudo, frente ao conjunto probatório existente no processo, se entende que é suficiente para o *dicisum*. A diligência, como se verá na análise do mérito, se mostraria infrutífera, pois o que está aqui em análise não é o direito creditório em si, mas a viabilidade ou não do pleito de retificação de ofício do PERDCOMP que pleiteia direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004.

Afasta-se, pois, a necessidade de diligência.

Mérito

A lide neste processo envolve suposto direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º Trimestre do ano calendário 2004, no valor de R\$ 342.325,56. O despacho decisório não encontrou guarida na apuração do saldo negativo pleiteado, resultando na não homologação das compensações associadas.

Em sua Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, o apelante aduz que apurou erroneamente o IRPJ a pagar dos 3º e 4º trimestres de 2004. Isso teria resultado, por erro, em um saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre de 2004 de R\$ 342.325,56 (valor pleiteado em PERDCOMP), mas que o correto teria sido um saldo negativo de IRPJ no 3º trimestre de 2004 de

R\$ 430.596,61. Argumenta que teve R\$ 728.436,34 de IRRF no 3º trimestre de 2004, mas que, devido ao erro mencionado, deslocou parte deste valor na apuração do IRPJ para 4º trimestre, o que desencadeou o erro no PERDCOMP. Desta forma, pleiteia a homologação das suas compensações, já que teria crédito suficiente no ano-calendário de 2004.

O que pretende a recorrente, na verdade, é a alteração do PERDOMP no que se trata do período (do 4º trimestre de 2004 para o 3º trimestre de 2004) e do valor pleiteado de Saldo Negativo de IRPJ (de R\$ 342.325,56 para R\$ 430.596,61).

Muito se debate neste conselho sobre a possibilidade de retificação de PERDCOMP após a ciência do despacho decisório, principalmente quando se está diante de inexatidão material, tendo até súmula que versa sobre o tema:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material nº preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entretanto as correções do período de apuração e do valor não se tratam de meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Para solução do erro de direito, que é o caso em tela, a legislação afasta a apresentação de documento retificador após a ciência válida do Despacho Decisório, conforme o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da entrega do PERDCOMP:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

As demais Instruções Normativas que sucederam a IN SRF Nº 600/2005 mantiveram a restrição.

Em suma, inexatidão material é aquele erro que situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Por exemplo, em situações em que o contribuinte solicita, no PER/DCOMP, o valor do saldo negativo em valor coincidente com o informado na DIPJ, mas preenche incorretamente as parcelas de composição do crédito, poder-se-ia interpretar como erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

Mas aqui, o que se afigura é uma modificação do pedido original do contribuinte, tanto quanto ao período de apuração, como de seu valor. Essa significaria, na verdade, um novo pedido e não mera alteração do pedido existente por erro material.

Aliás, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que veda a retificação do PERDCOMP após o Despacho Decisório, não se aplica ao caso em tela, já que o PERDCOMP aqui tratado se refere ao 4º trimestre de 2004. Se a argumentação do contribuinte for procedente, não houve impedimento em momento algum que o apelante entregasse o PERDCOMP adequado para o 3º trimestre de 2004.

Por tais razões, entende-se que não cabem reparos ao julgado *a quo*.

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista